



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

→ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

→ **Sérgio Franco Dantas**

→ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

→ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE VACÂNCIA DE CARGO EM CASO DE APOSENTADORIA PELO RGPS

Com o objetivo de assegurar melhor didática, e ainda, integral manifestação aos quesitos formulados na consulta, e uniformização de jurisprudência da Corte de Contas, o conselheiro Lúcio Vale fez as seguintes observações, consubstanciadas pela manifestação da área técnica do Tribunal:



1. Antes da edição da EC 103/2019, coube ao Regime Jurídico, ao qual estiver ligado o servidor (celetista ou estatutário), definir os efeitos da aposentadoria quanto ao vínculo do mesmo em relação à Administração e, havendo no estatuto a regulamentação da aposentadoria como causa de vacância esta deveria ser declarada independente do regime previdenciário ao qual estiver submetido (geral ou próprio); 2. Após a edição da EC 103/2019, indiferente a existência de lei determinando o afastamento do servidor em virtude do ato de aposentação, o mesmo deve ter rompido o vínculo que gerou o referido tempo de contribuição;

2. Salvaguardados os direitos adquiridos antes da EC 103/2019, o servidor estatutário já aposentado, seja pelo RPPS ou RGPS, que ainda permanecia em exercício de suas funções, deverá ser afastado da atividade do cargo pelo qual decorreu o ato de aposentadoria, permitindo-se ficar na administração em virtude de outro cargo legalmente acumulável, já em exercício ou decorrente de provimento por nova aprovação em novo concurso público (artigo 37, XVI e XVII da CF) ou comissionado de livre nomeação e exoneração.

3. A aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do servidor público estatutário, em razão de suas contribuições em decorrência do cargo de provimento efetivo, havendo no Regime Jurídico Funcional (estatuto local) a previsão de que a aposentadoria é uma das formas de vacância, esta deve ser declarada, implicando na ruptura do vínculo funcional, com o consequente afastamento do servidor de ativo para inativo.

4. Após a vigência do §14 do art. 37 da CF (incluído pela EC 103/2019), independente de lei local, a vacância também ocorre para o cargo que implicou na concessão da aposentadoria ao servidor, mesmo que vinculado ao RGPS.

A decisão foi tomada durante a 16ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 11/05/2022, sob a condução da Conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO 07

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 07

DECISÃO MONOCRÁTICA 59

SECRETARIA-GERAL – SG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 60

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO 66

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA 67

CONTRATO 67



www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.943**

PROCESSO Nº 201220687-00 (PC. 510012001-00)
MUNICÍPIO: ÓBIDOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO. 2001
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FACE A RESOLUÇÃO Nº 10.529/2012
RECORRENTE: HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA
CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA – CRC/PA Nº 7699
MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso de Reconsideração. Abertura Créditos Adicionais. Descumprimento art. 212 CF/1988. Descumprimento Emenda Constitucional nº 29/2000. Conhecimento. Provimento Parcial. NÃO APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,
DECISÃO:

I – CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da decisão recorrida as impropriedades quanto ao não envio de processos licitatórios para os credores: AG Auzier Jr.; Posto Líder Ltda, e; Posto Bom Jesus.

II – MANTER a decisão de emissão de Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBITOS, a NÃO APROVAR as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA, tendo em vista a permanência das seguintes falhas: abertura de créditos adicionais acima da autorização legal; não cumprimento do art. 212, da Constituição Federal nº 1988, e; não cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, sem multas, nos termos da fundamentação.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.944

PROCESSO Nº 201903752-00 (RO) - (450012014-00 P/C)
MUNICÍPIO: MELGAÇO - EXERCÍCIO 2014
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE A RESOLUÇÃO Nº 14.507/2019

RECORRENTE: ADIEL MOURA DE SOUZA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário face a Resolução nº 14.507/2019. Contas de Governo. Provimento Parcial. Parecer Prévio Favorável a Aprovação com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida as falhas.

II – **RECOMENDAR** à CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO a emissão de Parecer Prévio favorável a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ADIEL MOURA DE SOUZA.

III – **COMUNICAR** esta decisão à CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO**ACÓRDÃO Nº 39.786**

PROCESSO Nº 201903753-00 (RO) - (450012014-00 P/C)
MUNICÍPIO: MELGAÇO - EXERCÍCIO 2014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE O ACÓRDÃO Nº 34.103/2019

RECORRENTE: ADIEL MOURA DE SOUZA



MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário face ao Acórdão Nº 34.103/2019. Remessa intempestiva da LDO e LOA. Divergências na contabilização da receita orçamentária. Ausência de justificativas dos processos licitatórios encaminhados de forma intempestiva. Conhecimento. Provimento parcial. Regulares com Ressalvas. Multas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida, o lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, e a não realização de processos licitatórios de forma regular.

II – JULGAR REGULARES com RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ADIEL MOURA DE SOUZA.

III – EXPEDIR o ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 61.490.828,97 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$2.478.792,14 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), condicionado o recolhimento das seguintes multas:

3.1- **AO FUMREAP/TCM/PA** (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- 1.038,51 (mil trinta e oito vírgula cinquenta e uma) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da LDO e LOA, com base no art. 700, IV, do RI/TCM/PA;
- 1.038,51 (mil trinta e oito vírgula cinquenta e uma) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas falhas formais em processos licitatórios, com fulcro no art. 698, IV, do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR o Responsável, de que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do Regimento Interno/TCM/PA.

V – COMUNICAR esta decisão à CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.787

PROCESSOS Nº 202100365-00 e 202100367-00(RO) – (140201.2016.2.000 - P/C)

MUNICÍPIO: PLACAS

EXERCÍCIO: 2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE O ACÓRDÃO Nº 37.492/2020

RECORRENTES: EDINA RIBEIRO ALVES - PERÍODO DE 01/01/2016 a 10/08/2016

ANA HARDY BARROS - PERÍODO DE 11/08/2016 a 31/12/2016

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 37.492/2020. EDINA RIBEIRO ALVES, período de 01/01/2016 a 10/08/2016. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre; Ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário; Não envio dos atos de admissão de pessoal e do relatório dos contratos temporários. Conhecimento. Provimento Parcial. Regulares com Ressalvas. Multas. ANA HARDY BARROS, período de 11/08/2016 a 31/12/2016. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres; Ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário; Não envio dos atos de admissão de pessoal e do relatório dos contratos temporários. Conhecimento. Provimento Parcial. Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida as contribuições retidas e não repassadas em sua totalidade ao INSS, encargos patronais não apropriados, e ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

II – JULGAR REGULARES com RESSALVAS, as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDINA RIBEIRO ALVES, período de 01/01/2016 a 10/08/2016, que deverá recolher ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com base no art. 700, do RI/TCM/PA.;

- **500** (quinhentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, com fulcro no art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.;

- **600** (seiscentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, nos termos do art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no 1º quadrimestre, com base no art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.

III – JULGAR REGULARES com RESSALVAS, as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANA HARDY BARROS, período de 11/08/2016 a 31/12/2016, que deverá recolher ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- **500** (quinhentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, com fulcro no art. 700, do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, nos termos do art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.;

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, com base no art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela ausência dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, com fulcro no art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR às Recorrentes os competentes ALVARÁS DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas nos valores relacionados abaixo:

4.1- EDINA RIBEIRO ALVES, período de 01/01/2016 a 10/08/2016, no valor de R\$ 1.308.653,16 (um milhão, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas;

4.2- ANA HARDY BARROS, período de 11/08/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 610.567,45 (seiscentos e dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$166.923,41 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

V – ADVERTIR as Responsáveis, que em caso de atraso no recolhimento das multas, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal, e em caso de não recolhimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.788

PROCESSO Nº 202004680-00 (RO) - (065216.2017.2.000 - P/C)

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS - EXERCÍCIO 2017

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE O ACÓRDÃO Nº 36.975/2020

RECORRENTE: SUZANA SOARES HIGASHI



ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR – OAB/PA Nº 7.039

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 36.975/2020. Remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal. Conhecimento. Provimento Parcial. Regulares com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais; e os processos licitatórios encaminhados de forma incompleta no Geo-Obras/TCM/PA.

II – JULGAR REGULARES com RESSALVAS, as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de SUZANA SOARES HIGASHI.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 27.420.572,51 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.643.348,95 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.798

PROCESSO Nº 134235.2019.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: EDILSON COELHO VALADARES – PERÍODO 01/01/2019 A 14/07/2019 E ROSELMA DA

SILVA FEITOSA MILANI – PERÍODO 15/07/2019 A 31/12/2019

CONTADOR: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado em 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício de 2019, de responsabilidade de EDILSON COELHO VALADARES, no período de 01/01/2019 a 14/07/2019, e EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 49.466.594,60 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

II – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício de 2019, de responsabilidade de ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI, no período de 15/07/2019 a 31/12/2019, e EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 41.852.702,73 (quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dois reais e setenta e três centavos), onde se inclui o valor de R\$3.669.270,36 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte. Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.799

PROCESSO SPE Nº 054239.2020.2.000

MUNICÍPIO: OUREM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: JOÃO GOMES DA SILVA



CONTADORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN
MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU
MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, a prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURÉM, exercício de 2020, de responsabilidade de JOÃO GOMES DA SILVA.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.189.162,33 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), onde se inclui o valor de R\$ 11.623,83 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.801

PROCESSO SPE Nº 085266.2018.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO
JÚNIOR

CONTADORA: CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA
SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes. Não foi recolhido a Prefeitura o valor do IRRF e do ISS. Não recolhimento aos Bancos dos

valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores. Irregulares. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL DO PLENO, realizado no período de 06/12/2021 a 10/12/2021, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VIGIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JÚNIOR, face o não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores, e demais irregularidades apontadas no Relatório.

II – RECOLHER aos Cofres Públicos no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local o seguinte valor:

- R\$ 16.692,50 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), pelo não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos Servidores.

III – APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput do RI/TCM/PA:

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o art.1º, §1º da LRF, com base no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, com base no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não recolhimento a Prefeitura dos valores retidos do IRRF e do ISS, com fulcro no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR a Responsável ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JÚNIOR, de que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de



correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/PA.

Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37791

DO GABINETE DO CORREGEDOR

ERRATA

CONS. SÉRGIO LEÃO

ERRATA – EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO Nº 1.119001.2011.2.0003
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.

INTERESSADO: BERSAJONE MOURA.

Onde se lê:

NÚMERO DO TERMO: 028/2022

Leia-se:

NÚMERO DO TERMO: 029/2022

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

* Republicado por incorreção na publicação da Edição nº 1246 DOE TCMPA, do dia 13/05/2022, p. 4, coluna 1.

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.076297.2009.2.0008

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

INTERESSADO: VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.

EXERCÍCIO: 2009

NÚMERO DO TERMO: 034/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 620,61 (seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos)

VENCIMENTOS: 11/06/2022 11/07/2022 11/08/2022

11/09/2022 11/10/2022 11/11/2022 11/12/2022

11/01/2023 11/02/2023 11/03/2023 11/04/2023

11/05/2023 11/06/2023 11/07/2023 11/08/2023
11/09/2023 11/10/2023 11/11/2023 11/12/2023
11/01/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 13/05/2022.

Belém, 13 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.119001.2008.2.0004

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.

INTERESSADO: BERSAJONE MOURA.

EXERCÍCIO: 2008

NÚMERO DO TERMO: 030/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 13 (treze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos).

VENCIMENTOS: 11/06/2022 11/07/2022 11/08/2022

11/09/2022 11/10/2022 11/11/2022 11/12/2022

11/01/2023 11/02/2023 11/03/2023 11/04/2023

11/05/2023 11/06/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 13/05/2022.

Belém, 13 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 135001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Responsável: JOSÉ VIEIRA DE CASTRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017





Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CURUÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CURUÁ -PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 135001.2017.2.000),

objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 135001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de CURUÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 4 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 053001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Responsável: ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 08/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e





848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ORIXIMINÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 053001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 053001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais

do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de ORIXIMINÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 04 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 053001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Responsável: Antonio Odinelio Tavares da Silva

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Odinelio Tavares da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as



decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 053001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 053001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Antonio Odinelio Tavares da Silva, Prefeito Municipal de ORIXIMINÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 005001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Responsável: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ALMEIRIM - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a



adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ALMEIRIM - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas correlatas (Processo n.º 005001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 005001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado a Sra. ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, Prefeito Municipal de ALMEIRIM - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 4 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 005001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Responsável: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALMEIRIM - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, os quais receberam regular

tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ALMEIRIM - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 005001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em



cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 005001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, Prefeito Municipal de ALMEIRIM - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 4 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 053001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Responsável: Antonio Odelio Tavares da Silva

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Odelio Tavares da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art.

75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 053001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 053001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.



Fica cientificado o Sr. Antonio Odinelio Tavares da Silva, Prefeito Municipal de ORIXIMINÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 135001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Responsável: JOSÉ VIEIRA DE CASTRO (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CURUÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e

Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CURUÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 135001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 135001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de CURUÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 4 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 053001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Responsável: ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo



Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da

Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 053001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 053001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de ORIXIMINÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 04 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 135001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Responsável: JOSÉ VIEIRA DE CASTRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CURUÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DE



CASTRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CURUÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 135001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em

cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 135001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JOSE VIEIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de CURUÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 4 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 053001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Responsável: ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ORIXIMINÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das





disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ORIXIMINÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos autos de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 053001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir desta decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 053001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de ORIXIMINÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 054001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM

Responsável: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de OUREM - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.



A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de OURÉM - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 054001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 054001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR, Prefeito Municipal de OURÉM - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 055001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Responsável: PAULO POMBO TOCANTINS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. PAULO POMBO TOCANTINS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PARAGOMINAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 055001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 055001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). PAULO POMBO TOCANTINS, Prefeito Municipal de PARAGOMINAS - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 11 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 125001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Terra Alta, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Terra Alta, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Terra Alta (Processo n.º 125001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 125001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIDO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Terra Alta, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 141001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: Luiz Pereira de Sousa (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massou Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Quatipuru, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Quatipuru, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru (Processo n.º 141001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 141001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Quatipuru, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 022001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Capanema

Responsável: Francisco Ferreira Freitas Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município da Prefeitura de Capanema, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a

apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Capanema, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Capanema (Processo n.º 022001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo



parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 022001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, Prefeito Municipal de Capanema, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCM/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 056001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Peixe-Boi, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições

previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Peixe-Boi, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi (Processo n.º 056001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 056001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.



Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO, Prefeito Municipal de Peixe-Boi, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 144001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tracuateua

Responsável: Tamariz Cavalcante e Mello Filho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Tracuateua, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de

recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Tracuateua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da citada Prefeitura Municipal (Processo n.º 144001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 144001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito Municipal de Tracuateua, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 12 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 086001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Viseu

Responsável: Isaias José Silva Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Viseu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência

de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Viseu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da citada Prefeitura Municipal (Processo n.º 086001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 086001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Viseu, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 12 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 103001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Antonio Menezes Nascimento das Mercês (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo



Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São João de Pirabas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a

adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Pirabas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da citada Prefeitura Municipal (Processo n.º 103001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 103001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 12 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 029001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Curuçá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON FERREIRA DE



MIRANDA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Curuçá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido

monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal (Processo n.º 029001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 029001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Igarapé-Açu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Açu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu (Processo n.º 032001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 050001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Responsável: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Timboteua, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições



previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Timboteua, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua (Processo n.º 050001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 050001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada desta decisão a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita Municipal de Nova Timboteua, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/TCM/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 072001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Responsável: Pedro Cabral de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Santarém Novo, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de



recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santarém Novo, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo (Processo n.º 072001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 072001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Santarém Novo, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 077001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São Francisco do Pará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência



de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará (Processo n.º 077001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 077001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 075001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Paulo Elson da Silva e Silva (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de São Domingos do Capim, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo



Chefe do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Capim, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim (Processo n.º 075001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 075001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Bragança

Responsável: Raimundo Nonato de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Bragança, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DE

OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Bragança, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos



daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bragança (Processo n.º 017001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 017001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Bragança, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 19 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 045001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: ADIEL MOURA DE SOUZA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 045001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado,



na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 045001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ADIEL MOURA DE SOUZA, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 10 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 067001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Responsável: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 067001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 067001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). MARCELO JOSE BELTRAO PAMPLONA, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 047001.2015.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal - Exercício 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Responsável: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MOJU - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas,

daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MOJU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 047001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 047001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à



Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito Municipal de MOJU - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 047001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Responsável: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MOJU - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MOJU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 047001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 047001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito Municipal de MOJU - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 013001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2015

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Responsável: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BARCARENA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr ANTONIO CARLOS VILAÇA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BARCARENA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 013001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 013001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS VILAÇA, Prefeito Municipal de BARCARENA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 013001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Responsável: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito Municipal)





Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BARCARENA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS VILAÇA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BARCARENA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 013001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 013001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS VILACA, Prefeito Municipal de BARCARENA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 047001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Responsável: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MOJU - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DEODORO PANTOJA DA ROCHA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MOJU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que

impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 047001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 047001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito Municipal de MOJU - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 033001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Responsável: ROBERTO PINA OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo





e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura

Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 033001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 033001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ROBERTO PINA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 080001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Responsável: GETULIO BRABO DE SOUZA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GETULIO BRABO DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em





06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 080001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para

subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 080001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). GETULIO BRABO DE SOUZA, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 003001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Responsável: ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de AFUÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal,





nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de AFUÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 003001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 003001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do

art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO, Prefeito Municipal de AFUÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 082001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SOURE - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do





Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SOURE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 082001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 082001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito Municipal de SOURE - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva

publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 003001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Responsável: ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de AFUÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e



Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de AFUÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 003001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 003001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO, Prefeito Municipal de AFUÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 033001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Responsável: ROBERTO PINA OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 033001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 033001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ROBERTO PINA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 080001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Responsável: GETULIO BRABO DE SOUZA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GETULIO BRABO DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 080001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 080001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). GETULIO BRABO DE SOUZA, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 031001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Responsável: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de GURUPÁ - PA, de



forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 031001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 031001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de GURUPÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 049001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Responsável: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MUANÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO

MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MUANÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido



monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 049001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 049001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de MUANÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 10 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 011001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Responsável: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BAGRE - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BAGRE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 011001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado,



na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 011001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, Prefeito Municipal de BAGRE - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 082001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SOURE - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juizes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SOURE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 082001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.





A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 082001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito Municipal de SOURE - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 031001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Responsável: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das

disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 031001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 031001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.



Fica cientificado o(a) Sr(a). RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de GURUPÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 049001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Responsável: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MUANÁ - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as

decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MUANÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 049001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 049001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de MUANÁ - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 10 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 067001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Responsável: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 067001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 067001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 011001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Responsável: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES (Prefeito Municipal)



Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BAGRE - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BAGRE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 011001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 011001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, Prefeito Municipal de BAGRE - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 045001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: ADIEL MOURA DE SOUZA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão



Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que

impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 045001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 045001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ADIEL MOURA DE SOUZA, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 10 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 082001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SOURE - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de



Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SOURE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo

correlatas (Processo n.º 082001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 082001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito Municipal de SOURE - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 008001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Responsável: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ANANINDEUA - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.



É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ANANINDEUA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 008001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 008001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito Municipal de ANANINDEUA - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 107001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas,



daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 107001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 107001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à

Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO, Prefeito Municipal de ABEL FIGUEIREDO - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º 041001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Responsável: GERSON MIRANDA LOPES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GERSON MIRANDA LOPES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do





Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 041001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito Municipal de MAGALHÃES BARATA - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva

publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 109001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Responsável: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 05/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral,





possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 109001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 109001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AURORA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 030001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de FARO - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JARDIANE VIANA PINTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de FARO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 030001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 030001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JARDIANE VIANA PINTO, Prefeito Municipal de FARO - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 026001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

Responsável: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a)

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de COLARES - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.



Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de COLARES - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 026001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 026001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de COLARES - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 3 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 37792

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUNTADA

PROCESSO: 202102724-00 (202102725-00)

CLASSE: Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tucuruí

DENUNCIANTE: Lucas Michael Silva Brito

DENUNCIADO: Alexandre França Siqueira

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Representação efetivada neste TCM/PA na data de 04.05.2021, pelo Sr. Lucas Michael Silva Brito, Vereador do Município de Tucuruí – Legislatura 2021/2024, apoiada na “suspeita de intenção de lavagem de verba pública através de processos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal”.

Em 23.06.2021 foi exarada decisão pela admissibilidade da Representação (fls. 24/26), referendada por meio do Acórdão nº 38.810, publicado no DOE do TCM/PA em 01.07.2021, registrando-se, por unanimidade, a deliberação quanto à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 564 e 567 do RITCMPA (fls. 27/30).

Contudo, houve a protocolização de Representação sob o nº 202102725-00 com idêntico teor e documentação, razão pela qual foi realizada a devida apensação aos autos do presente Processo nº 202102724-00.

Após a admissibilidade o processo foi encaminhado à 6ª Controladoria deste TCM/PA, que formulou a Informação nº 611/2021/6ª Controladoria/TCM/PA e enviou o processo ao Gabinete em 23/11/2021 para deliberações na forma regimental.

2. DA JUNTADA DOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO VINCULADO

Não obstante o processo administrativo, em particular o de controle externo, ter características que o distinguem em certos aspectos dos processos do Poder Judiciário, trata-se, do mesmo modo, de atuação estatal mediante a utilização de um instrumento comum, o processo, que reconhecidamente guarda pontos de convergência com os outros ramos do direito, seja pela sua forma de condução, seja pela incidência de alguns princípios processuais comuns.

O princípio da economia processual nada mais é que a materialização do equilíbrio entre o máximo resultado da atividade administrativa/jurisdicional e o emprego mínimo das atividades processuais, por meio da concentração de vários atos em um mesmo momento, visando evitar perda de recursos e esforços desnecessários, bem como maximizando tempo e resultado, gerando, assim, um melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados.

In casu, verificado que não restou encerrada a instrução processual destes autos de representação, como também constatado não haver necessidade de adoção de medidas cautelares ou urgentes neste momento



processual e, ainda, considerando que a prestação de contas do Município de Tucuruí da Prefeitura Municipal, exercício de 2021, igualmente se encontra com instrução processual em andamento, **determino o apensamento do feito ao processo de prestação de contas vinculado**, na forma do **artigo 572, §1º do RITCM/PA¹**, em estrita observância ao princípio da economia processual, para que o mérito da presente representação seja julgado nos próprios autos da prestação de contas anuais, na forma regimental supracitada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido **pela juntada do presente processo aos autos de prestação de contas, com fulcro no artigo 572, §1º do RITCM/PA**, para apuração conjunta nos próprios autos da prestação de contas anuais.

Proceda-se à publicação desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, em atendimento ao artigo 492, XII e §1º do RITCM/PA e, após, encaminhem-se os autos à 6ª Controladoria/TCM/PA para realizar o apensamento.

Belém(PA), 04 de maio de 2022.

LÚCIO VALE

CONSELHEIRO RELATOR TCM-PA

¹ Art. 572. O Tribunal decidirá sobre o mérito das denúncias ou representações de qualquer natureza nos próprios autos do Processo de apuração.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente fundamentado, bem como não havendo a necessidade de adoção de medidas urgentes ou cautelares, o Relator poderá determinar a juntada da denúncia ou representação de qualquer natureza, para apuração conjunta nos próprios autos da prestação de contas anuais, a qual esteja vinculado o denunciado/representado.

SECRETARIA-GERAL – SG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. MARA LÚCIA

EDITAL Nº 016/2022 - SG/TCM

Processo nº 202001191-00

(Acórdão nº 36.279, de 15 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24/04/2020)

De Notificação da senhora **Minervina Maria de Barros Silva**,

A Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do regimento Interno desta Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado, 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Minervina Maria de Barros Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, referente a Revogação de Medida Cautelar, no exercício de 2020, da(as) decisão(ões) e prazos contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 27/05/2020:

Recolher ao Fundo Municipal de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido, tanto presencialmente, na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte de Administrativa, quanto, remotamente, através do e-mail, multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), e informando o endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador no prazo de 30 dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte de Contas, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 017/2022 - SG/TCM

Processo nº 202001074-00

(Acórdão nº 37.374, de 07 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24/11/2020)

De Notificação do senhor **Valdemiro Fernandes Coelho Júnior**,

A Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do regimento Interno desta Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado, 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Valdemiro Fernandes Coelho Júnior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Ourém, referente a Revogação de Medida Cautelar, no exercício de 2020, da(as) decisão(ões) e prazos contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 13/01/2021:



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Recolher ao Fundo Municipal de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido, tanto presencialmente, na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte de Administrativa, quanto, remotamente, através do e-mail, multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), e informando o endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador no prazo de 30 dias, **após o que**, conforme o art.286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte de Contas, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 018/2022 - SG/TCM

Processo nº 202001072-00

(Acórdão nº 37.373, de 07 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24/11/2020)

De Notificação do senhor **Valdemiro Fernandes Coelho Júnior**,

A Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do regimento Interno desta Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado, 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Valdemiro Fernandes Coelho Júnior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Ourém, referente a Revogação de Medida Cautelar, no exercício de 2020, da(as) decisão(ões) e prazos contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 13/01/2021:

Recolher ao Fundo Municipal de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido, tanto presencialmente, na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte de Administrativa, quanto, remotamente, através do e-mail, multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 1.000 (hum mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), e informando o endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador no prazo de 30 dias, **após o que**, conforme o art.286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte de Contas, o respectivo

pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 019/2022 - SG/TCM

Processo nº 202001072-00

(Acórdão nº 35.450 e Acórdão nº 35.451(Medida Cautelar), de 08 de outubro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 21/10/2019)

De Notificação do senhor **Nelson Francisco de Montoril de Araújo Lemos**

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Nelson Francisco de Montoril de Araújo Lemos**; Responsável pela **Secretaria Municipal de Transporte – SEMUTRAN do Município de Castanhal**, referente a Prestação de Contas **exercício de 2010**, da decisão e prazos contidos no Ato supracitado(a), **transitada em julgada** na data de **21/11/2019**:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (**sessenta**) dias o valor de **R\$967.939,51 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (**sessenta**) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento;

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de





recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 020/2022 - SG/TCM

Processo nº 202000920-00 / 1350012009-00 - Pasta de Tramitação

(Acórdão nº 35.424 e Acórdão nº 35.446 (Medida Cautelar), de 01 de outubro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 07/11/2019)

De Notificação do senhor **Raimundo Reis Barbosa Ribeiro**

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Raimundo Reis Barbosa Ribeiro**; Responsável pela **Prefeitura Municipal de Curuá**, referente a Prestação de Contas de Gestão **exercício de 2009**, da decisão e prazos contidos no Ato supracitado(a), **transitada em julgada** na data de **09/12/2019**:

Recolher aos **cofres do município**, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de **R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento; Recolher ao **Fundo de Reparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.300 (mil e trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no

encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 021/2022 - SG/TCM

Processo nº 202000416-00

(Acórdão nº 36.138, de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18/09/2020)

De Notificação do senhor **Antônio Leocácio dos Santos**,

A Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do regimento Interno desta Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado, 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antônio Leocácio dos Santos**; responsável pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, referente a Revogação de Medida Cautelar, no exercício de 2020, da(as) decisão(ões) e prazos contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 21/10/2021:

Recolher ao Fundo Municipal de Reparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido, tanto presencialmente, na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte de Administrativa, quanto, remotamente, através do e-mail, multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), e informando o endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador no prazo de 30 dias, **após o que**, conforme o art.286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte de Contas, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 022/2022 - SG/TCM

Processo nº 202000402-00

(Acórdão nº 36.057, de 11 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/08/2020)

De Notificação do Senhor **Gilson Souza de Oliveira**,



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

A Conselheira Presidente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do regimento Interno desta Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado, 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Gilson Souza de Oliveira**; responsável pela Câmara Municipal de IPIXUNA do Pará, referente a Revogação de Medida Cautelar, no exercício de 2020, da(s) decisão(ões) e prazos contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 28/09/2020:

Recolher ao Fundo Municipal de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido, tanto presencialmente, na Sala dos Municípios nas dependências desta Corte de Administrativa, quanto, remotamente, através do e-mail, multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), e informando o endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador no prazo de 30 dias, **após o que**, conforme o art.286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte de Contas, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 023/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810240-00

(Resolução nº 15.113 de 28/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 28/02/2020)

De Notificação do senhor **Heraldo José Pinheiro de Farias**,

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Heraldo José Pinheiro de Farias**, responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás**, TAG nº 225/2017/TCM-PA - Não Cumprimento, exercício 2017, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 31/03/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **900 (novecentas Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 024/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810170-00

(Resolução nº 15.036, de 03/10/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 20/01/2020)

De Notificação do senhor **Célio Rodrigues da Silva**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Célio Rodrigues da Silva**; Responsável pela **Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás**, exercício de 2017, que homologa a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 226/2017/TCM-PA que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 19/02/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental,



acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 025/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810166-00

(Resolução nº 15.037, de 03/10/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 20/01/2020)

De Notificação do senhor **Paulo Liberte Jasper**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Paulo Liberte Jasper**; Responsável pela **Prefeitura Municipal de Tailândia**, exercício de 2017, que homologa a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 242/2017/TCM-PA que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 19/02/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.500 (um mil e quinhentas Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 0026/2022-SG/TCMPA

Processo nº 202080676-00(Proc. SPE nº 070002.2019.2.000)

Contador: Renebeks Martins Gomes

(Acórdão nº 38.566, de 12/05/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 24/06/2021)

De Notificação da senhora **Elivany Martins Silva**,

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Elivany Martins Silva**; Responsável pela Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santana do Araguaia**, no **exercício financeiro de 2019/Recurso**, que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 26/07/2021:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **300 (trezentas Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 027/2022-SG/TCMPA

(Processo nº 078001.2016.2.000/201784947-00)

(Acórdão nº 34.969, de 01/08/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA em 31/10/2019)

De Notificação do senhor **João Neto Alves Martins**,

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **João Neto Alves Martins**; Responsável pela **Prefeitura de São João do Araguaia**, referente a Prestação de Contas de Anuais de Gestão do **exercício de 2016**, da decisão e prazos



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

contidos no Ato supracitado(a), **transitada em julgada** na data de **03/11/2019**:

1. **Recolher aos cofres do município**, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de **R\$ 23.392.132,08 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento;
2. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido tanto presencialmente, na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, quanto remotamente, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o total de **16.000 (dezesesseis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 028/2022-SG/TCMPA

Processo nº 202005331-00(Proc.202005400-00)

Advogado: Pedro Arthur Mendes – OAB/PA nº 23.639
(Acórdão nº 37.987, de 10/02/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 07/05/2021)
De Notificação do senhor **Ireno Pereira Gomes Filho**, A Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Ireno Pereira Gomes Filho**; Responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu**, referente à Revogação de Medida Cautelar – Licitação SRP PE nº 062/2020, que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 08/06/2021:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (um mil Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 0029/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201903225-00(P/C nº 542222012-00)

(Acórdão nº 35.490, de 15/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 18/02/2020)

De Notificação da senhora **Áurea Maria Simões Araújo**, A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art.56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, a senhora **Áurea Maria Simões Araújo**; Responsável pela Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ourém**, no **exercício financeiro de 2012**, que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 19/03/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **950 (Novecentas e cinquenta Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos



para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 0030/2022-SG/TCMPA

Processo nº 202080697-00(Proc. SPE nº

131004.2019.2.000)

(Acórdão nº 37.711, de 10/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM, em 07/07/2021)

De Notificação do senhor **José de Fátimo dos Santos**,

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **José de Fátimo dos Santos**; Responsável pela Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bannach**, no **exercício financeiro de 2019**, que trata da das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 06/08/2021:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas Unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4019/2022/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04; 10 e 16/05/2022

Citação nº 002/2022/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 1.008001.2021.2.0008)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o(a) senhor(a) **EDWILSON DIAS E SILVA, Chefe de Gabinete do Prefeito de ANANINDEUA e Ordenador do Município de ANANINDEUA**, no exercício de **2022**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa acerca de Representação cujo juízo de amissibilidade foi recebido em, **22/02/2022**, devendo apresentar justificativas/documentos às falhas apontadas na Informação nº 096/2022- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

- 1- Encaminhar documentos, através de CD ou pen drive, acerca de quaisquer Impugnações e Pedidos de esclarecimentos ocorridos no processo licitatório, bem como, suas respectivas decisões;
- 2- Prestar esclarecimentos acerca da suposta irregularidade na escolha de empresas componentes da Pesquisa de Mercado, considerando que as empresas não realizam o mesmo objeto;
- 3- Justificar o descumprimento do prazo de publicação no Mural de Licitações.

A defesa deverá ser encaminhada através do protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº002/2022 – 4ª Controladoria/TCM**.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 28 de abril de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37742



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA**ERRATA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**

PORTARIA Nº 0228/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022
- PUBLICADA DOE/TCM Nº 1209, DE 17/03/2022

Onde se lê: Referentes a parte do triênio 2012/2015.

Leia-se: Referentes ao triênio 2002/2005.

Protocolo: 37787

PORTARIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**

PORTARIA Nº 0406/2022, DE 29/04/2022

Nome: MARCO ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR
Assunto: Averbar o tempo de serviço público prestado à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, no total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0417/2022, DE 02/05/22

Nome: CARLOS LIMA CHAMIÊ

Assunto: lotar, até ulterior deliberação, na 3ª Controladoria deste Tribunal, a partir desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0445/2022, DE 04/05/22

Nome: ROSILENE ELERES CASSEB

Assunto: lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, a contar de 1º de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0447/2022, DE 04/05/22

Nome: CARLA TAMARA DINIZ DA SILVA

Assunto: lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, a contar de 1º de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

Protocolo: 37790

ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**

PORTARIA Nº 0446 DE 04 DE MAIO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso 1, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **CARLA TAMARA DINIZ DA SILVA**, matrícula no 500001008, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 1º de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

Protocolo: 37789

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD**

CONTRATO Nº 023/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **DMT TREINAMENTOS LTDA**

OBJETO: Contratação da empresa DMT TREINAMENTOS LTDA para ministrar o CURSO “A IMPORTÂNCIA DO LÍDER NO DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE INOVAÇÃO”

DATA DA ASSINATURA: 28 de abril de 2022

VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558.

Fonte: 0101.

Elemento de Despesa: 339039

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 32.590.862/0001-08

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Desembargador Jorge Fontana, 80, sala 1410, Bairro: Belvedere, Belo Horizonte - MG CEP 30.320-670

Protocolo: 37788



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE